(461/2025-E)

Ementa: CONSULTA ADMINISTRATIVA. EMOLUMENTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. NÃO INCIDÊNCIA DE TAXAS, CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 73, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO A EMPRESA CUJO DISTRATO SOCIAL FOI REGISTRADO ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DO PROTESTO. PARECER PELA REVISÃO DA ORIENTAÇÃO DADA PELA CORREGEDORIA PERMANENTE.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de consulta sobre aplicação da lei de emolumentos e de benefício legal assegurado a microempresas e empresas de pequeno porte.

II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o benefício de não incidência de taxas, custas e contribuições previsto no artigo 73, I, da LC n.123/2006, permanece aplicável após a dissolução da microempresa.

III. **Razões de decidir**

3. O tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte constitui mandamento constitucional. 4. Personalidade jurídica que subsiste até a conclusão da liquidação na hipótese de dissolução da pessoa jurídica ou de cessação da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

autorização para seu funcionamento (artigo 51 do CC). 5. Benefício que somente pode ser afastado em hipóteses expressamente previstas em lei. 6. Isenção que deve ser observada sempre que o devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, independentemente do eventual registro da dissolução.

IV. **Dispositivo e tese**

7. O cálculo dos emolumentos para cancelamento do protesto com aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da LC n.123/2006, independe de eventual registro de dissolução da pessoa jurídica devedora.

Tese de julgamento: "1. O benefício fiscal de isenção deve ser aplicado conforme a condição do devedor no momento do protesto. 2. A dissolução da empresa não extingue o direito ao benefício fiscal".

Legislação relevante citada:

- Lei n.11.331/02, art. 29, §2º; Lei Complementar n.123/2006, art.73, incisos I e IV; Código Civil, arts. 51, 1102, 1103, 1109; CF/88, art.170, IX e art. 179; NSCGJ, Cap. XIII, subitem 72.1.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta sobre aplicação da lei de emolumentos formulada pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, cujo resultado foi enviado pela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

Corregedoria Permanente para reexame e uniformização do entendimento administrativo conforme determinam o artigo 29, §2º, da Lei n.11.331/02, e o subitem 72.1, do Capítulo XIII, das NSCGJ.

O consulente informa que recebeu requerimento para cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa emitida pela Fazenda Nacional por débito de microempresa em relação ao recolhimento do Simples Nacional, tendo o usuário pleiteado por isenção parcial de taxas, custas e contribuições na forma prevista pelo artigo 73, incisos I e IV, da Lei Complementar n.123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

Esclarece que, consultando a ficha cadastral da empresa na JUCESP, verificou que a pessoa jurídica foi dissolvida mediante distrato social registrado anteriormente ao protocolo do pedido de cancelamento do protesto. Neste contexto, em que a pessoa jurídica não mais existe, questiona se o benefício fiscal permanece ou se devem ser cobrados emolumentos integrais.

No seu entendimento, o Tabelião sustenta que a isenção deve ser regida pela situação do devedor no momento do requerimento da prática do ato (*tempus regit actum*) conforme previsto no item 6, "b", das notas explicativas à Tabela IV, anexa à Lei n.11.331/2002; que, *"nada obstante tenha sido protestado enquanto microempresa, não ostenta mais atualmente (momento do pedido de cancelamento) tal condição"*; que o devedor deve comprovar a condição atual de microempresa para a isenção parcial de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

emolumentos; que a isenção em matéria tributária não comporta interpretação ampla (artigo 111, II, do CTN).

Informações do título protestado, ficha cadastral completa da JUCESP e cópia do distrato social registrado em 23/07/2025 foram providenciadas (fls.07/15).

Para viabilizar a pronta aplicação da decisão final ao caso concreto, determinou-se a intimação do usuário interessado, que permaneceu inerte (fls.16 e 19/20).

Ao final, a MM. Juíza Corregedora Permanente acolheu os fundamentos apresentados pelo Tabelião consulente e respondeu à consulta concluindo que é correta a cobrança integral dos emolumentos para o cancelamento do protesto, sem aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006 (fls.45/52).

Em atendimento à solicitação desta Corregedoria Geral da Justiça (fl.57), o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção São Paulo (IEPTB-SP), se manifestou às fls.65/75, divergindo do entendimento inicialmente estabelecido: o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte constitui, além de política pública de fomento à atividade empresarial, mandamento constitucional expresso (artigo 170, IX, e artigo 179 da CF/88); a LC n.123/2006 visa reduzir custos e burocracias que possam comprometer a continuidade ou a reestruturação de micro e pequenas empresas, com dispensa de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

tratamento jurídico diferenciado para estimular sua sobrevivência e competitividade; o benefício concedido pelo artigo 73, I, da LC n.123/2006, é voltado não apenas à pessoa jurídica enquanto ente formal, mas ao empreendimento em sua dimensão socioeconômica, com reconhecimento da fragilidade típica do pequeno empresário e da relevância da sua atuação para a economia nacional; nos termos do artigo 9º, §4º, do mesmo diploma, a baixa da ME ou EPP não resulta em extinção de obrigações tributárias, de modo que não pode ter como consequência a extinção de direitos; que a intenção do legislador é preservar a continuidade das relações jurídicas materiais que transcendem o ato formal de extinção da empresa; que, por simetria jurídica, se é possível a subsistência de deveres e responsabilidades mesmo após a baixa do registro empresarial, também devem subsistir os direitos e benefícios que decorrem da condição jurídica anteriormente ostentada; que o cancelamento de eventuais protestos de CDAs deve se submeter ao regime jurídico favorável instituído pela Lei Complementar; que o encerramento das atividades empresariais e o arquivamento do ato de extinção não têm o condão de desconstituir os efeitos jurídicos dos negócios firmados enquanto a empresa estava regularmente constituída; que a única hipótese de perda do benefício está prevista no artigo 73, V, da lei, sendo vedada interpretação ampliativa para afastar hipóteses não previstas, sendo que a exigência de que a ME ou EPP esteja ativa para gozar dos benefícios legais não encontra amparo no texto legal.

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

Razão assiste ao IEPTB-SP.

De fato, conquanto juridicamente possível, a interpretação puramente literal e formal da norma não contribui para o combate à inadimplência, para a reinserção financeira do contribuinte e para o fomento da economia real.

É preciso compreender que o benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006, materializa o tratamento jurídico diferenciado que a Constituição Federal determina seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, com incentivo à simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias (artigo 179 da CF/88).

Ademais, conforme prevê o artigo 51 do Código Civil, nos casos de dissolução de pessoa jurídica, ela subsistirá até que a liquidação se conclua.

Assim, dissolvida a sociedade, procede-se à liquidação, com o encerramento dos negócios da empresa, apuração de ativos e pagamento do passivo (artigos 1102 e 1103 do CC).

Aprovadas as contas finais, encerra-se a liquidação e a sociedade finalmente se extingue com a averbação, perante o registro próprio, da ata da assembleia (artigo 1109 do CC).

No caso dos empresários e das sociedades empresárias reguladas pela Lei Complementar n.123/2006, o registro de seus atos constitutivos, alterações e extinções é facilitado nos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

termos do artigo 9º do referido diploma, que dispensa a comprovação da regularidade em relação às obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, permitindo que os tributos e contribuições sejam lançados ou cobrados posteriormente à baixa do empresário ou da pessoa jurídica.

A quitação de débitos posteriormente ao registro da dissolução consubstancia mero exaurimento das relações jurídicas materiais constituídas durante o período de existência regular da pessoa jurídica, que deve subsistir até que a sua liquidação se conclua.

Ademais, o *caput* do artigo 73 da LC n.123/06 dispõe que a não incidência de taxas, custas e contribuições previstas no inciso I se aplica *"quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte"*, condição que deve ser aferida no próprio registro do protesto.

A lei não faz distinção entre empresas ativas e baixadas para gozo do benefício, que somente pode ser suspenso na hipótese de o pagamento ocorrer por cheque sem a devida provisão de fundos (artigo 73, V).

Assim, e como a legislação que regula isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não se pode restringir a concessão do benefício em hipóteses não previstas expressamente.

Note-se que, no caso concreto, sequer se pode imputar aos sócios qualquer demora ou atraso excessivo no pedido de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

cancelamento do protesto: como se vê nas informações do título (fls.07/08), trata-se de Certidão de Dívida Ativa emitida em 06/07/2023, com protesto registrado em 19/07/2023; em 03/07/2025, foi autorizado o cancelamento; em 04/07/2025, foi gerada a carta para o cancelamento; em 22/07/2025, a carta para o cancelamento foi distribuída e, somente no dia seguinte (23/07/2025, fl.11), foi registrado na JUCESP o distrato social.

O único ato pendente era a geração do boleto de cancelamento do protesto, emitido em 14/08/2025 (fl.07), quando o distrato já havia sido registrado.

Entretanto, a ficha cadastral comprova que se trata de microempresa (fl.09) e que foram adotadas todas as medidas necessárias para a sua regular dissolução: primeiramente, os sócios promoveram a quitação do passivo, obtendo anuência do credor para o cancelamento do protesto, anotada pelo Tabelionato no dia 03/07/2025 (fl.07); posteriormente, os sócios formalizaram o distrato social em 14/07/2025, que foi protocolado na JUCESP em 22/07/2025 (fls.12/15), mesmo dia em que a carta de cancelamento do protesto foi distribuída (fl.07).

No entanto, por envolver procedimento simplificado, o registro foi deferido pela JUCESP logo no dia seguinte (23/07/2025).

Nesse contexto, também não é razoável penalizar a parte pela simples demora na geração do boleto para pagamento do protesto, o qual, tivesse sido providenciado no momento da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

distribuição da carta de cancelamento, não teria gerado qualquer questionamento.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a resposta oferecida à consulta formulada pela Corregedoria Permanente seja **revista**, com orientação ao Tabelião consulente para calcular os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto com aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006, o que deverá observar sempre que o devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, como determina o inciso IV do mesmo artigo da lei, e isto independentemente de eventual registro de dissolução perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento do parecer, se aprovado, ao IEPTB-SP e sua publicação no DEJESP e no Portal do Extrajudicial para ampla publicidade.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código 7CUS9W74.

CONCLUSÃO

Em 24 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00138453

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, oriento o Tabelião consulente a calcular os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto com aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006, o que deverá observar sempre que o devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, como determina o inciso IV do mesmo artigo da lei, e isto independentemente de eventual registro de dissolução perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código MJY75L80.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão, a qual serve como ofício, ao consulente e ao IEPTB-SP, com publicação no DEJESP e no Portal do Extrajudicial para ampla publicidade.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00138453 e o código MJY75L80.